



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

CD/17140.02957-94

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se a redação dos §§ 11º e 12º incluídos no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 767, de 2017, da seguinte forma:

“Art. 60.....

§ 11º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, assegurado, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer sua prorrogação.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de concessão ou reativação, assegurada, nesta hipótese, o agendamento prévio da perícia média para efeito de prorrogação do benefício.

.....
.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata de regras de concessão pelo Regime Geral de Previdência Social, do auxílio-doença devido ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Os §§ 11º e 12º que o art. 1º da MP n.º 767, de 2017, pretende incluir ao art. da citada Lei nº 8.213, de 1991, sugerem a fixação de prazo de vigência para o auxílio-doença e, na sua ausência, fixação de prazo de duração de 120 dias, após o qual o benefício cessará automaticamente, exceto se solicitada prorrogação.

A recuperação para o exercício de uma atividade laboral depende da doença que acometeu o segurado, ou do acidente que este sofreu. Cada situação deve ser analisada individualmente, não havendo como uma lei prever um padrão único de recuperação.

Esse entendimento, inclusive, decorre da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional. Segundo esse Tratado de direitos humanos, deve-se privilegiar a situação real da pessoa, independentemente de um diagnóstico “médio” sobre uma condição específica.

No entanto, podemos até concordar com essa medida caso ela venha efetivamente beneficiar o segurado. **Para que isso ocorra, propomos nova redação para os §§ 11º e 12º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, com o intuito de assegurar, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer a prorrogação do benefício; a ampliação do prazo determinado para 180 dias e a exigência de agendamento prévio de perícia para reavaliação da condição do segurado.**

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala de Sessões, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

CD/17140.02957-94